PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06107/10

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 02/06/2010
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos programas da assistência social, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e artigo 55, XII, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a contratação de pessoal pelo Município do Natal, por tempo de determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos programas da Assistência Social, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 55, XII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à assistência social, trabalho e integração social e a outras competências comuns entre os entes federados;
III - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento ou de afastamento para tratamento de saúde, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;
IV - para substituição temporária de servidores:
a) nos casos das licenças previstas nos incisos do artigo 94, da Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e
b) no caso das licenças, na forma prevista no artigo 94 e dos afastamentos previstos nos artigos 86 e 91, da Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - No caso de admissão para substituição, em caso de ocorrência de licença prevista no inciso III, do artigo 94, da Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, restringe-se apenas à substituição de gestante e adotante, neste caso, observado o disposto no artigo 111, da mesma legislação.

§ 2º Havendo a necessidade de contratação, na forma prevista no inciso III deste artigo, a Administração Municipal, providenciará o procedimento de Concurso Público, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito por meio de processo seletivo simplificado, mediante edital de chamamento público, sujeito à ampla divulgação, a ser regulamentado

por decreto do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução dos referidos programas, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência a situações de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação para substituição, nos casos previstos no inciso IV, do artigo 2º, desta Lei, para período de licença ou afastamento de titular inferior a 12 (doze) meses, também prescindirá de processo seletivo.

§ 3º - Os casos de contratação previstos nos parágrafos precedentes, não exigem o procedimento seletivo, contudo não dispensam a comprovação de habilitação mínima, correspondente a cada cargo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
I - seis meses, no caso do inciso I, do art. 2º;
II - vinte e quatro meses, no caso do inciso II, do art. 2º; e
III - até a realização de concurso público, nos casos do inciso III, do art. 2º; observadas as disposições do § 3º, do Art. 3º.

§ 1º - Devido à duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos a que se refere este artigo, terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa.

§ 2º - Caso haja a extinção do Programa o contrato será rescindido mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 5º - As contratações somente serão ser feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.
Parágrafo único - Excetuam-se da exigência do ***caput***, as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública, quando a dotação orçamentária será provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será de conformidade com aquela publicada no edital que instituir o processo seletivo simplificado.

Art. 7º - A contratação temporária é regida por regime especial de direito administrativo (REDA), o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
III - receber, em sua remuneração, valores relativos às progressões, vantagens ou adicionais previstos nas Leis Municipais que instituíram o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão conforme

dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Parágrafo único - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 03(três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado; e
III - por penalidade disciplinar, conforme previsto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a ½ (metade) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, é assegurado a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - GRPS, conforme legislação federal pertinente.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir seus efeitos a partir do 1º dia do mês subseqüente a sua aprovação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de março de 2010.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 03 de junho de 2010.